

DECISÃO Nº 3014870, DE 13 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.651888/2021-27

AIS nº : 2403073/21-2 - GGFIS

Autuada: NG PRATES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

A empresa NG PRATES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA foi autuada em 21 de junho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986/1969; o item 3.5 da Resolução - RDC nº 18/1999; o item 4.3 da Resolução - RDC nº 16/1999; o item 3.1, alíneas *b*, *e*, *f* e *g* da Resolução - RDC nº 259/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto classificado como alimentos, GLICO MAIS (marca: Reviva Naturals) veiculada por meio do endereço: <https://www.facebook.com/revivanaturals/?ref=page=internal>, acessado em 27/01/2021, fazendo , alegação terapêutica e de saúde não autorizadas para alimentos (alegação de auxiliar no controle da diabetes)'.
[...]

Notificada da autuação em 28 de setembro de 2021 (fl. digital nº 43 do SEI nº 2388340), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de outubro de 2021 (SEI nº 2955603), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4044880/21-2) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. digital nº 48 do SEI nº 2388340), alegando, em suma, que cumpriu as exigências recebidas por meio da Notificação nº 71/2021, adequando as suas propagandas e excluindo qualquer referência a cura e prevenção de doenças, cumprindo o que dispõe o item 3.5 da Resolução - RDC nº 18/1999.

Por essas razões requer o cancelamento do Auto de Infração - AIS. Caso não seja esse o entendimento, pede a consideração das atenuantes do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, constantes do inciso III, por reparação do ato lesivo e do inciso V, por ser primário quanto a anteriores infrações e a falta de

natureza leve. Assim, que lhe seja aplicada a penalidade de ADVERTÊNCIA. Em caso de penalidade de multa, que se considere seu porte econômico de Microempresa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de maio de 2022 pela manutenção do AIS (fls. digitais 50-52 do SEI nº 2388340), argumentando que a legislação sanitária é expressa em apontar como irregularidade a divulgação de produto com alegações não autorizadas pela ANVISA. E, que a irregularidade está comprovada nos autos, portanto o AIS deve ser mantido.

Esclarece que a notificação recebida pela empresa se tratou de medida cautelar, durante o processo investigativo, com finalidade de apurara irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária, mediante a adequação da publicidade irregular. E classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. digital nº 52 do SEI nº 2388340).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as Cópias de páginas do sítio eletrônico <https://www.facebook.com/revivanaturals/?ref=page=internal>, acessado em 27/01/2021, contendo a divulgação do produto GLICO MAIS (marca: Reviva Naturals) - fls. digitais 07-15 do SEI nº 2388340, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

No que se refere a alegação de que cumpriu a notificação e por isso, reparada a irregularidade não haveria infração. Insta mencionar que o atendimento à Notificação nº 71/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 17-18 do SEI nº 2388340), que determinou a adequação da propaganda do produto no sítio eletrônico, não ilide a infração sanitária perpetrada. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa,

dada a impossibilidade de exposição à venda e consumo de produtos irregulares.

Ressalto que, no presente processo, a reparação da irregularidade não caracteriza a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, como requer a Autuada, pois, a retirada da publicidade no site ocorreu em virtude do recebimento da ação fiscal da ANVISA. A atenuante preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu no caso.

Portanto, tratou-se de medida cautelar determinada pela Anvisa para fazer cessar a irregularidade. A frase de advertência contida na notificação se refere à possibilidade de abertura de um processo pelo descumprimento das exigências na notificação e, não sobre o fato irregular existente, qual seja, a propaganda irregular constatada na investigação conduzida pela Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI, conforme Parecer nº 21/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 33-35 do SEI nº 2388340).

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437/77, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, é instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração e responsabilidades.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a

anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI nº 3014855), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital nº 53 do SEI nº 2388340), portanto, aplicável a atenuante prevista no inciso V do artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977 e, praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. digital nº 52 do SEI nº 2388340).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois, pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/06/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3014870** e o código CRC **356A7FAA**.
